



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.223, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a pessoa idosa, objetivando promover a proteção das pessoas desta faixa etária na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2838/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, através do Ministério da Justiça, obrigada a elaborar estatística anual, com a adoção de metodologia de padrão único, de fácil entendimento, para a coleta e definição dos dados, sobre violência contra a pessoa idosa em todo o território nacional.

§ 1º. Entende-se por pessoa idosa, aquela definida na forma da lei.

§ 2º. Deverá ser explicitado todos os dados, constando qualquer forma de violência em que a vítima seja pessoa idosa, cujos dados serão fornecidos pelas Secretarias do Estado, Municípios, Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e demais órgãos e entidades ligados a causa.

§ 3º. O relatório deverá ser elaborado anualmente pelo Ministério da Justiça em parceria com o Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conformidade aos dados recebidos dos Estados e Municípios.

Art. 2º Os dados coletados deverão estar disponíveis no site do Ministério da Justiça, para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o fenômeno do envelhecimento teve início na década de 1960 e sua expansão ocorreu rapidamente, ao contrário da Europa, onde o crescimento da população idosa aconteceu de forma gradual, possibilitando o planejamento de intervenções nas esferas política, social e econômica (Silva, 2005). Assim, somente a partir da década de 1970 percebeu-se maior preocupação com a temática do envelhecimento no país, fato que gerou uma rápida expansão de atividades, eventos e projetos voltados para os idosos, destacando-se as Universidades para Terceira Idade, Programas de Saúde, Delegacias de Idosos, entre outros, notadamente nos últimos quarenta anos (Silva, 2005).

A Constituição Federal de 1998, no artigo 230, assegurou os direitos da pessoa idosa e o Estatuto do Idoso (2003) abrangeu, entre outras disposições, os direitos fundamentais do idoso, as medidas de proteção, as políticas de atendimento, o acesso à justiça e o estabelecimento de penas para os crimes mais comuns praticados contra a pessoa idosa (Sanches, 2006). Entretanto, esses dispositivos legais não foram eficientes para solucionar os problemas da violência (SILVA, 2005).

Segundo pesquisa do IBGE, em 2012, mostrou que 810 milhões de

peessoas têm 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global. Já no Brasil, essa mesma pesquisa mostrou que a população idosa totaliza 23,5 milhões de pessoas.

A violência é considerada um problema de saúde pública na medida em que incide na saúde física e/ou psíquica das vítimas, daí o crescente número de pesquisas que visam obter conhecimentos específicos sobre a velhice e dos fatores de risco que tornam o idoso vulnerável à violência (Minayo, 2005). Entretanto, uma das maiores dificuldades no combate à violência contra o idoso é a subnotificação do fenômeno, sobretudo quando praticado no âmbito doméstico. Isso ocorre porque a violência doméstica costuma ser tratada como assunto privado pela família e porque a vítima geralmente mantém um vínculo de dependência com o seu agressor, temendo denunciá-lo (Gondim; Costa, 2006).

A inexistência de dados por Estado dificulta o enfrentamento dessa questão. Portanto, acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência contra o idoso, vai contribuir significativamente para a compreensão e para a implantação de políticas públicas de combate e a prevenção da violência contra o idoso, que já se configura como um grave problema social e de saúde pública.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
